

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N° 1.655, de 2011 (Apenso: PL n° 3.393/2012)

Altera o § 1º do ad. 15 da Lei nº9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação.

**Autora:** Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**Relator:** Deputado PAUDERNEY AVELINO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.655, de 2011, altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos da Contribuição Social do Salário-Educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 3.393, de 2012, apenso, tem propósitos mais amplos:

i) a proposição altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre as cotas federal, estadual e municipal da Contribuição Social do Salário-Educação, aumentando o percentual da cota federal, de 1/3 para 35%, diminuindo a cota estadual e municipal, de 2/3 para 50%;

ii) cria a cota no âmbito do regime de colaboração nas ações relativas à educação básica, correspondente a 15%, em favor dos arranjos de desenvolvimento da educação, para financiar ações de transporte escolar e programas organizados, conjuntamente, por Estado e Municípios, destinados à habilitação e capacitação de professores da educação básica pública; e

iii) insere § 4º de forma a incluir a União Nacional de Dirigentes Municipais de Ensino - Undime e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed no conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

A matéria foi aprovada na Comissão de Educação, nos termos do Substitutivo do relator, Deputado Waldir Maranhão.

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação oferecer às proposições parecer de mérito e adequação financeira e orçamentária, restando à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

È o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumprida a esta Comissão, além do exame do mérito, analisar a adequação das duas proposições em epígrafe com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pelo que veremos, podemos observar que as proposições em análise atendem ao disposto no art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 no que concerne ao impacto das medidas no equilíbrio orçamentário da União. A nosso ver, as proposições não reduzem a participação da União nos recursos auferidos com a arrecadação da Contribuição Social do Salário-Educação, apenas oferecem alternativas diferentes ao emprego dos recursos.

A Contribuição Social do Salário-Educação recolhida pelas empresas<sup>1</sup>, na base de 2,5% sobre a folha de pagamento, é destinada ao financiamento da educação básica pública na forma prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e nas Leis nºs 9.424, de 1996, e 9.766, de 1998, sendo que as cotas estaduais e municipais da arrecadação da referida contribuição social serão distribuídas proporcionalmente ao

---

<sup>1</sup> São contribuintes do salário-educação as empresas e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, sociedade de economia mista, empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, nos termos do § 2º, art. 173 da Constituição. São isentos do recolhimento da contribuição social a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respectivas autarquias e fundações; as instituições públicas de ensino de qualquer grau, as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendem ao dispositivo no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991; as organizações de fins culturais que vierem a ser definidas em regulamento; e as organizações hospitalares e de assistência social, que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. (Fonte: FNDE-MEC)

número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Atualmente, o produto da arrecadação da Contribuição Social do Salário-Educação tem a seguinte destinação:

i) 1% é retido pela da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cobertura dos custos de arrecadação;

ii) o restante da arrecadação é transferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao qual compete a função redistributiva dos recursos da Contribuição Social do Salário-Educação, sendo que 90% do montante tem a seguinte destinação:

a) 1/3 (um terço) dos recursos (quota federal) são retidos pelo FNDE para o financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais entre os Municípios e os Estados;

b) 2/3 (dois terços) dos recursos formam a quota estadual e municipal, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, redistribuída entre os Estados e seus Municípios, de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental;

c) os 10% restantes são aplicados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no financiamento de programas e projetos voltados para o ensino fundamental.

Em resumo, considerada a quota de 1/3 relativa a 90% da arrecadação líquida do salário educação e os 10% remanescentes, a União é responsável pela aplicação de 40% dos recursos da contribuição e os demais entes federados, 60% (2/3 de 90%).

O Projeto de Lei nº 1.655, de 2011, da ilustre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, reconhecida especialista no assunto, após dedução de 1% pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, divide 90% da arrecadação resultante na proporção atual das quotas, mas distribui a quota estadual e municipal, nacionalmente, de modo proporcional às matrículas de educação básica nas respectivas redes de ensino, para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica. Nesse caso, mantém-se a proporção de aplicação de 40% para União e 60% para os demais entes federados.

Já o Projeto de Lei nº 3.393, de 2012, apenso, após dedução de 1% para a SRFB, altera a repartição dos recursos do Salário-Educação ao dividir 100% da arrecadação resultante nas seguintes quotas:

- a) quota federal, 35% e não mais 40% dos recursos;
- b) quota estadual e municipal, 50% e não mais 60% dos recursos;
- c) quota (novidade) em regime de colaboração, 15% dos recursos destinada a arranjos de desenvolvimento da educação das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como, em tese, a quota em regime de colaboração deverá ser gerida pelo FNDE, a quem cabe a coordenação da aplicação dos recursos do Salário-Educação, entendemos que não haverá redução dos recursos para a União.

Por seu turno, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, após dedução de 1% para a SRFB, divide os recursos da contribuição social nas seguintes quotas:

- a) quota federal, 30% dos recursos;
- b) quota estadual e municipal, 60% dos recursos;
- c) quota em regime de colaboração, 10% dos recursos que são destinados a programas conjuntamente organizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios ou a arranjos de desenvolvimento da educação e consórcios públicos.

Como comentamos, a quota em regime de colaboração deverá ser gerida pelo FNDE, a quem cabe a coordenação da aplicação dos recursos do Salário-Educação, entendemos que não haverá também neste caso redução dos recursos para a União.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 3.393, de 2012, apenso, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, ao estabelecerem quotas em regime de colaboração para atender despesas específicas, criam uma vinculação entre receita e despesa. Ambas as peças (apenso e substitutivo) não possuem cláusula de vigência de cinco anos para a vinculação proposta, razão pela qual não atendem ao § 5º, art. 109, da Lei nº 13.080, de 2015 (LDO 2015)<sup>2</sup>. São, portanto, incompatíveis com o

---

<sup>2</sup> Lei nº 13.080/2015, art. 109, § 5º - Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

mencionado dispositivo.

A Emenda nº 1 ao Substitutivo da Comissão de Educação restabelece percentuais e quotas definidos no Projeto de Lei nº 1.655, de 2011.

Estamos sugerindo a aprovação do texto do Projeto de Lei nº 1.655, de 2011, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha.

Entendemos que o citado PL aperfeiçoa a forma de repartição dos recursos arrecadados com a Contribuição Social do Salário Educação, sobretudo no que concerne ao direcionamento dado à aplicação dos recursos pelos Estados e Municípios, proporcionalmente às matrículas na educação básica nas respectivas redes de ensino, o que equivale dizer que os recursos serão destinados às creches (de responsabilidade dos Municípios) ao ensino fundamental (de responsabilidade dos Estados e Municípios) e ao ensino médio (de responsabilidade dos Estados), não havendo alterações em relação ao Distrito Federal, dada a sua condição singular de entidade heteróclita, porque lhe cabem, simultaneamente, competências reservadas aos Estados e aos Municípios.

Por todo o exposto, votamos:

- pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.655/2011 e da Emenda apresentada na Comissão de Educação e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.655/2011 e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão de Educação;

- pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.393, de 2012, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, ficando dispensado o exame do mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em      de      de 2015.

Deputado PAUDERNEY AVELINO  
Relator